

PARECER JURÍDICO Nº 1339/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Substitutivo nº 05/2026, de origem do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a proibição do uso, da comercialização, do transporte, e do manejo de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, permitindo somente os chamados “Fogos de vista”, no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Substitutivo nº 05/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição do uso, da comercialização, do transporte, e do manejo de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, permitindo somente os chamados “Fogos de vista”, no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado sob o n. 289/2026, em 02 de abril de 2025.

Na data de 06/04/2026, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

Vieram os autos para emissão de parecer jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei Substitutivo está instruído com Exposição de Motivos.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal no 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Substitutivo nº 05/2026, de autoria do Poder Legislativo, que tem por objetivo “dispor sobre a proibição do uso, da comercialização, do transporte, e do manejo de fogos de artifício que causem poluição sonora

como estouros e estampidos, permitindo somente os chamados “Fogos de vista”, no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências”.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, **nos termos do art. 30, inciso I**. A poluição sonora e a proteção ao bem-estar da fauna e de grupos vulneráveis (autistas, idosos e enfermos) em âmbito local enquadram-se nesta definição.

Além disso, o art. 24, inciso VI, estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição. O Superior Tribunal Federal já consolidou o entendimento (Tema 1056) de que os municípios têm competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente e saúde pública (art. 24, incisos VI e XII, da CF), especialmente quando promovem padrões mais elevados de proteção.

No presente caso, a legislação, também permite ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, a norma, observa o princípio da proporcionalidade, pois não proíbe de forma absoluta, permitindo os “Fogos de Vista”, garantido o equilíbrio entre o lazer e o direito ao sossego. A norma está alinhada ao poder de polícia administrativa, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com relação a destinação de recursos (art. 4º), a norma vincula os valores das multas a ações de conscientização e atendimento a grupos vulneráveis, o que reforça o caráter social da norma.

Todavia, considerando que o presente projeto trata de tema já abordado pela Lei Municipal n. 954/2019, recomenda-se seja feita a **emenda aditiva** para revogação expressa da Lei já existente.

Assim, em tese, não há qualquer impedimento constitucional ou legal, do Projeto de Lei Substitutivo 05/2026.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Substitutivo n. 05/2026, manifestando-se favoravelmente à continuidade da tramitação do projeto.

É o parecer.

Itapoá/SC, 04 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente



ROGERIO DE SOUZA
Data: 06/04/2026 19:55:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

rogerio de souza – OAB/PR 46.449
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]



Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>